



L I D O

PL 891/2020

Em, 04/02/2020

PROJETO DE LEI Nº _____
(Do Senhor Deputado Eduardo Pedrosa)

Secretaria Legislativa

Altera a Lei nº 4.060, de 18 de dezembro de 2007, que define sanções a serem aplicadas pela prática de maus-tratos a animais e dá outras providências, com o objetivo de incluir sanções àqueles que praticam maus-tratos a animais.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 4.060, de 18 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescido dos incisos VII, VIII e IX, com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

I - (...)

VII - obrigatoriedade, ao infrator, de custear ou arcar com as despesas médico-veterinárias do animal, por qualquer lesão sofrida pelo animal nas hipóteses de atropelamento e violência em geral;

VIII - impossibilidade de tutela de animal de qualquer espécie por um período de 01 (um) a 03 (três) anos quando a violação se tratar de ofensa a integridade física do animal;

IX - ao infrator, a obrigatoriedade de participar de cursos de capacitação em temáticas voltadas a dignidade e proteção animal".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 891/2020

Folha Nº 01

A presente proposição visa atualizar o texto da Lei nº 4.060, de 2007, que define sanções a serem aplicadas pela prática de maus-tratos a animais, com o objetivo de incluir sanções àqueles que praticarem maus-tratos a animais.

É impossível não reconhecer os atos de proteção aos animais. A Constituição Federal, em seu art. 225 e a Declaração Universal de Direito dos Animais em seu art. 3º, por exemplo, trazem condições dignas aos animais e responsabilidades que a humanidade deve assumir.



No entanto, atualmente, o quadro de abandono e maus tratos continua sendo uma prática constante, exigindo soluções eficazes.

Assim, para atender a essas demandas, precisa-se elaborar ferramentas que implementem de forma efetiva os processos fiscalizatórios e punitivos nos casos de agressão, maus-tratos e abandono de animais, atingindo os resultados necessários à população.

Faz-se necessário, portanto, o aumento do rol das sanções, que garantam a aplicação direta das multas aplicadas, transformando a realidade de fato e exonerando esforços da sociedade civil, implantando assim uma Política Pública eficiente.

Com o intuito de transformar a lei já vigente em uma ferramenta eficaz, executada através da majoração das multas, objetiva-se inserir sanções aos infratores que praticam agressão, violência e maus-tratos contra animais.

Insta destacar, por fim, que os animais não possuem meios de se defender, não são capazes de procurar os seus direitos. A única maneira para que tais crimes sejam evitados é o empenho da sociedade, que não deve aceitar tamanha barbaridade, exigindo que as regras que visam reprimir esses crimes sejam cada vez mais rigorosas.

Face ao exposto, conclamamos o apoio dos nobres Pares à aprovação desta proposição, por reconhecerem a importância e o interesse público que ela traduz.

Sala das Sessões,


EDUARDO PEDROSA
Deputado Distrital

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 891 / 2020
Folha Nº 02



Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 4.060, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007

(Autoria do Projeto: Deputada Eliana Pedrosa)

Define sanções a serem aplicadas pela prática de maus-tratos a animais e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Todo aquele que, por ação ou omissão, concorra para a prática de maus-tratos a animais, verificada em local público ou privado, seja ou não o infrator o respectivo proprietário ou tutor, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, inclusive detentor de função pública, responde pelo descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras cominações legais. *(Artigo com a redação da Lei nº 6.142, de 22/5/2018.)*¹

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis pelas infrações relacionadas a maus-tratos os proprietários ou tutores de animais e os que os tenham sob a sua guarda ou uso, independentemente das demais obrigações nas esferas civil e criminal.

Art. 2º Para fins de responsabilização pela prática de maus-tratos a que se refere esta Lei, o infrator pode incorrer nas seguintes sanções: *(Artigo com a redação da Lei nº 6.142, de 22/5/2018.)*²

I – advertência;

II – multa simples no valor de 1 a 40 salários mínimos;

¹ **Texto original: Art. 1º** A prática de maus-tratos a animais verificada em local público ou privado, quer o infrator seja ou não o respectivo proprietário, resultará na aplicação de multa, sem prejuízo de outras cominações legais.

² **Texto original: Art. 2º** Para efeito do disposto no art. 1º desta Lei, ficam estipulados os seguintes valores a serem aplicados a título de multa, a critério dos órgãos competentes, aos infratores:

I – infração leve: R\$200,00 (duzentos reais);

II – infração média: R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais);

III – infração grave: R\$2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais).

§ 1º O agente, ao lavrar o auto de infração, indicará a multa prevista para a conduta, observando, quanto à graduação, a definição contida no art. 20 do Decreto nº 19.988, de 30 de dezembro de 1998, e ainda:

I – a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências;

II – os antecedentes do infrator;

III – a situação econômica do infrator.

§ 2º Nos casos de reincidência, os valores das multas serão aplicados em dobro.

§ 3º As multas, bem como as demais ações que couberem, obedecerão a processos administrativos competentes.

§ 4º Os valores das multas de que trata esta Lei serão corrigidos anualmente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente.



III – interdição parcial ou total de estabelecimento ou atividade;

IV – suspensão ou cancelamento da licença ambiental do estabelecimento;

V – apreensão;

VI – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Governo do Distrito Federal.

§ 1º A advertência deve ser aplicada com fixação do prazo para que seja regularizada a situação, sob pena de punição mais grave, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 2º As penalidades previstas neste artigo são aplicadas cumulativamente, quando caiba.

§ 3º O agente responsável, ao lavrar o auto de infração, deve indicar as sanções previstas para a conduta, observando, quanto à graduação:

I – a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências;

II – os antecedentes do infrator;

III – a situação econômica do infrator.

§ 4º Nos casos de reincidência, os valores da multa são aplicados em dobro, sem prejuízo de outras penalidades.

§ 5º A autoridade julgadora pode aplicar multa de R\$500,00 a R\$1.000.000,00 quando a multa final reste desproporcional em relação à gravidade da infração e à capacidade econômica do infrator, ou quando, devido à natureza dos animais, a contagem individual seja de difícil execução.

§ 6º No caso da pena prevista nos incisos III e IV do *caput*, deve ser comunicada a autoridade responsável pela emissão de licença, alvará ou autorização, a qual deve tomar providências.

§ 7º Os autos de infração lavrados obedecem a processos administrativos próprios.

§ 8º No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou da omissão inicialmente aferida, a penalidade de multa pode ser aplicada diariamente até que cesse a infração.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, entendem-se por maus-tratos atos que atentem contra a liberdade psicológica, comportamental, fisiológica, sanitária e ambiental dos animais, tais como: (*Artigo com a redação da Lei nº 6.142, de 22/5/2018.*)³

³ **Texto original: Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por maus-tratos:

I – praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II – manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

III – obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 891/20** que “Altera a Lei nº 4.060, de 18 de dezembro de 2007, que *“define sanções a serem aplicadas pela prática de maus –tratos a animais e dá outras providências, com objetivo de incluir sanções àqueles que praticam maus-tratos a animais”*”.

Autoria: Deputado (a) Eduardo Pedrosa (PTC)

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDESCTMAT** (RICL, art. 69-B, “j”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 06/02/20



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 891/2020
Folha Nº 05